

Apelação cível n° 0000404-79.2016.8.19.0036
Apelante: MUNICIPIO DE NILÓPOLIS
Apelado: MAURO JOSE DA SILVA SANTOS
Relator: DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TCE.**

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada por **MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS** para cobrança de crédito referente a multa TCE, no valor originário de R\$ 20.421,46, na qual foi proferida sentença extintiva, sob o fundamento de que, em razão da data de nascimento informada pelo exequente, deve ser presumido o óbito do executado.

2. O redirecionamento da execução ao espólio ou aos sucessores somente é admissível se o óbito ocorrer após a citação válida do devedor, conforme jurisprudência consolidada (Súmula 392 do STJ).

3. A inexistência de certidão de óbito nos autos não invalida a constatação, fundada em premissa lógica e razoável, de que a idade avançada e humanamente impossível do executado - mais de 122 anos de idade - justifica a presunção de morte exclusivamente para fins de extinção da execução.

4. Cabe ao exequente adotar as diligências necessárias à elucidação da real situação do devedor, não sendo ônus do Poder Judiciário promover tais verificações.

5. Reconhecimento de nulidade ex officio da execução, com base nos artigos 803, incisos I e II, e 485, inciso VI, do CPC.

6. Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **conhecer e negar provimento ao recurso** interposto, nos termos do voto do Relator.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS** em face de **MAURO JOSE DA SILVA SANTOS**, para cobrança de crédito referente a multa TCE, no valor originário de R\$ 20.421,46.

Sobreveio sentença extintiva sob fundamento de presumido óbito do devedor antes da distribuição, na medida que Exequente informou, no sistema do TJRJ (DCP), ter o Executado nascido na data 30/12/1899.

Insurge-se o Exequente requerendo a reforma da sentença, para que seja conferido regular andamento ao feito, sob afirmação de inexistir certidão de óbito nos autos.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Não assiste razão ao Município recorrente.

Sabe-se que o redirecionamento de execução fiscal para o espólio do executado somente é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer após a sua citação nos autos da execução fiscal.

Isso porque a substituição do polo passivo na execução fiscal importa a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), medida vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que tal alteração resulta em modificação no lançamento.

No caso concreto, o juízo de origem entendeu que a demanda deveria ter sido ajuizada contra o espólio do devedor, presumindo que este havia falecido antes da propositura da ação, sob o fundamento de que, conforme consta no sistema DCP do TJRJ, a data de nascimento do Executado é muito longeva e faria com que ele contasse mais de 122 anos de idade atualmente.

As razões recursais sustentam que a presunção de morte seria inidônea sem a certidão de óbito ou declaração judicial de morte presumida.

Contudo, tal argumento não se sustenta, pois o próprio apelante reconhece, na sua peça recursal, que não dispõe de elementos suficientes para afastar a evidência da falta de capacidade processual do executado ao tempo da demanda.

A inexistência de certidão de óbito nos autos não invalida a constatação lógica e fundamentada do juízo de origem quanto à inviabilidade da execução.

A posição adotada pelo douto magistrado de primeira instância é devidamente fundamentada e amparada por critérios de razoabilidade. Por outro lado, revela-se desarrazoado e desproporcional permitir que a execução fiscal permaneça sem andamento por anos, em razão da ausência de localização do réu, cuja idade avançada, humanamente impossível, justifica a presunção de morte exclusivamente para fins de extinção do feito executivo.

Outrossim, carece de lógica processual exigir que o Poder Judiciário promova diligências, por intermédio de oficial de justiça, para averiguar a existência do executado, quando tal obrigação recai, inequivocamente, sobre o ente público exequente, que possui melhores condições para adotar as providências necessárias à elucidação dos fatos.

Não se trata, pois, de o magistrado "declarar a morte" do executado, mas sim de reconhecer, com base em premissa razoável e devidamente fundamentada, a necessidade de que o Município, enquanto exequente, cumpra o ônus que lhe compete, adotando as medidas necessárias para comprovar a real situação do devedor.

A sentença recorrida aplicou corretamente os dispositivos legais e entendimento jurisprudencial consolidado, reconhecendo a nulidade processual *ex officio*, conforme preceitua o artigo 803, incisos I e II, do CPC.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR